



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.003811/2003-18
Recurso n° 166.659 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.300 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO DARCY DE VECHIO CITRONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão; no entanto, a patologia deve ser devidamente comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, produzindo efeitos tão-somente a partir da data da expedição do laudo ou da data em que a moléstia foi contraída, quando identificada no referido documento.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/SPOII nº 17-21.458, de 07/11/2007, às fls. 39/43.

O processo tem início com a petição à fl. 01, assinada pelo contribuinte acima identificado, com protocolização em 21/07/2003, cujo objetivo é o reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física incidente sobre proventos de aposentadoria, com a consequente restituição do tributo, referente aos exercícios 2001 e 2002, uma vez que afirma o interessado ser portador de cardiopatia grave.

Em decisão às fls. 27/29, a DERAT/SP negou o pedido formulado pelo requerente, sob o fundamento de que a documentação apresentada não atendia às exigências legais para o reconhecimento da isenção. Consta do referido Despacho Decisório que o contribuinte não trouxe ao processo exame pericial com parecer conclusivo assinado por um médico perito especialista na patologia, e que o documento à fl. 03 não se trata de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Notificado desse indeferimento, o contribuinte, tempestivamente, protocolou a manifestação de inconformidade à fl. 31, juntando aos autos os documentos às fls. 32/37.

A 6ª Turma da DRJ/São Paulo II, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da decisão às fls. 39/43, baseando-se nas seguintes considerações:

[...]

*5.1 o recorrente só foi submetido à cirurgia cardíaca de aneurisma da aorta ascendente, com correção do aneurisma da aorta descendente, justamente como informado na declaração de fl. 03, em **outubro de 2002**;*

5.2 apesar da declaração da “Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil”, informando que o contribuinte estava isento do imposto de renda desde janeiro de 2000, os comprovantes relativos ao período de 01/2000 a 12/2001, juntados às fls. 12/23, indicam a retenção na fonte do imposto de renda;

5.3 os documentos apresentados não atendem ao disposto nas legislações citadas, assim, apesar da alegação do prazo ser exíguo, o recorrente não apresentou, até a presente data, laudo pericial, nos termos dos dispositivos citados, com a indicação da data em que a doença foi contraída;

[...] (destaque original)

Ciente do teor do Acórdão exarado pela DRJ/SPO II, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Egrégio Tribunal administrativo, por meio dos documentos às fls. 58/59, oportunidade em que reitera os argumentos dantes apresentados, bem como questiona os fundamentos postos na decisão recorrida para o indeferimento do pleito.

Descreve, ainda, em seu recurso, acerca da dificuldade com que tem se deparado em razão das negativas de diversos órgãos quanto à sua solicitação para ser submetido a uma perícia médica oficial, asseverando, ao final, que mesmo não sendo servidor público do Estado de São Paulo, anexa documentos que comprovam um pedido de perícia

(para elaboração de laudo) que formalizou junto à Secretaria Estadual da Saúde, embora sem resultado até aquela data.

Em 31/03/2008, a unidade preparadora promoveu o encaminhamento dos autos a este Conselho através do seguinte despacho:

Tendo em vista a apresentação tempestiva do Recurso Voluntário (fls. 45/68), contrário ao Acórdão N° 17-21.458 DRJ/SPOII (fls. 39 a 43), proponho o envio do presente ao PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES para apreciação e análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar. Passa-se, portanto, ao mérito da questão.

A não tributação dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por portador de moléstia grave encontra-se expresso nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, a seguir transcrito juntamente com seus parágrafos 4º e 5º, que definem critérios a serem devidamente observados para o reconhecimento da isenção:

Decreto nº 3.000/1999

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

.....

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença

de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

.....

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle;

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(grifos nossos)

Nos termos do que preceitua a norma legal acima transcrita, dois são os requisitos (cumulativos) para fazer jus à isenção. Primeiro, que os rendimentos tenham a natureza de “proventos de aposentadoria, reforma ou pensão”; segundo, que o beneficiário seja portador de moléstia especificada na lei.

Diante da documentação acostada aos autos, verifica-se que os rendimentos percebidos pelo recorrente no período em questão são decorrentes de **aposentadoria**.

Constata-se, ainda, a existência de declaração da PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, à fl. 07, informando que o contribuinte estava isento do imposto de renda desde janeiro de 2000, não obstante os comprovantes – Folhas Individuais de Pagamento - relativos aos meses de 01/2000 a 12/2001, às fls. 12/23, indicarem o contrário, ou seja, que houve a retenção na fonte do imposto de renda nesse período.

Todavia, não há nos autos laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que ateste ser o contribuinte portador de quaisquer das moléstias especificadas em lei, condição “*sine qua non*” para que seus proventos de aposentadoria sejam considerados isentos. Somente exames laboratoriais, radiológicos e atestados médicos não são suficientes, de acordo com a legislação de regência, para que o contribuinte faça jus à isenção.

A documentação anexada às fls. 53/54, por si só, não constitui elemento de prova hábil para concessão da isenção, uma vez que, conforme acima destacado, a legislação

tributária estabelece que a moléstia deve ser comprovada por **laudo pericial** emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cabe salientar que o benefício aqui invocado decorre de lei, que, ao tratar de isenção, deve ser interpretada literalmente, consoante determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966). Deste modo, o benefício pleiteado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

Em sua peça recursal, refere-se ainda o contribuinte a um pedido de perícia formalizado junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo em 16/12/2007, por meio do ofício (cópia) à fl. 65, visando à realização de perícia médica para elaboração de laudo; no entanto, até a presente data, nenhum documento foi colacionado aos autos pelo recorrente como resultado dessa solicitação.

Portanto, os argumentos do interessado, desacompanhados de laudo pericial oficial que o enquadre em alguma das moléstias expressamente prevista na legislação já mencionada anteriormente, não são hábeis a produzirem os efeitos pretendidos.

Isto posto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães